

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)

Acrescenta o § 6º e o §7º ao art. 120 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 6º ao art. 120 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“Art.120.....

§ 6º O juiz poderá determinar, em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento do interessado, a avaliação e encaminhamento a leilão público de coisas cujo decurso do estimado tempo processual, na sua avaliação, pode lhes afetar o valor.

§ 7º O dinheiro apurado nos leilões será depositado em juízo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218187982400>



* C D 2 1 8 1 8 7 9 8 2 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do § 5º do art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, prevê a possibilidade de avaliação e condução a leilão público de coisas facilmente deterioráveis. O objetivo do legislador foi o de preservar o valor dos bens nesses casos específicos. Frequentemente surge, não obstante, dificuldade de avaliação do que é considerado coisa facilmente deteriorável e o prazo adequado para proceder à sua transformação em dinheiro. A inclusão do § 6º que propomos busca assegurar ao juiz, em qualquer circunstância ou fase, a faculdade de transformar o bem apreendido em moeda corrente, nas ocasiões em que avaliar que o decurso do tempo processual pode lhes afetar o valor. Além de evitar polêmicas e longas discussões a respeito do que consiste um bem deteriorável, a proposta evita que o excessivo prazo dos processos de coisas apreendidas acarrete significativa degradação do valor dos bens, evitando desperdícios e prejuízos oriundos do tempo sem utilização da coisa apreendida.

A proposta em tela também poderá mitigar problemas frequentemente veiculados na mídia de uso indevido, por parte de autoridades constituídas, de coisas apreendidas, especialmente veículos de luxo.

Não se vislumbra, por outro lado, na presente proposta, qualquer ofensa ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, inciso XXII, como poder-se-ia precipitadamente alegar, em função da não restituição do bem específico apreendido. De acordo com nossa proposta, a devolução em dinheiro e não do bem em si ficará a critério do juiz, que sopesará o imperativo de manutenção do valor da coisa, diante do benefício da restituição do bem em espécie antes de proferir sua fundamentação decisória.

Pelos motivos apresentados, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021

**DEPUTADO FEDERAL PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC-PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218187982400>



* C D 2 1 8 1 8 7 9 8 2 4 0 0 *